



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 2058, DE 29 de Dezembro de 2006.

Dispõe sobre a moradia e regularização de moradias de famílias Carentes e dá outras providências.

**JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,
FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º Na forma do que dispõem o art. 1º, 6º e 182, § 2º da Constituição Federal, bem como em observação ao art. 2º, da Lei nº 10.257/01 e do art. 32 da Lei Municipal do Plano Diretor, objetivando a Cidade Sustentável, a Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana, o Poder Público Municipal poderá regularizar habitações de pessoas carentes, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio do Grupo Técnico de Engenharia, Arquitetura e urbanismo junto à Secretaria de Município da Coordenação e Planejamento, será o responsável pela fiscalização, deferimento ou indeferimento de pedidos de regularização de habitações de pessoas carentes, observados os requisitos definidos nesta lei.

DOS BENEFICIADOS E DOS REQUISITOS

Art. 3º Consideram-se Famílias Carentes, para efeitos de serem beneficiadas por esta lei, para fim exclusivo de regularização de moradia, não só o grupo familiar, mas também as entidades unipessoais, monoparentais ou homossexuais que:

- A – tiverem renda igual ou inferior a 01 (um) Salário Mínimo mensal;
- B – cuja habitação possuir instalações elétricas com fios e proteção dimensionados conforme a potência;
- C – cuja habitação possuir instalações de rede de água potável;
- D – cuja habitação possuir instalações sanitárias adequadas, como fossa séptica e destino final de esgoto;
- E – que tenha sido construída em regime de mutirão;
- F – que a área construída não seja superior a 40,00 (quarenta) m²;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



PEDRA DO SEGREDO

- G – que o lote seja inferior a 250 (duzentos e cinquenta) m²;
H – que os requerentes tenham a propriedade ou residam no imóvel, comprovadamente, por mais de 5 (cinco) anos;
I – que seja o primeiro e único imóvel urbano e /ou rural que possuam;
J – que o lote não esteja localizado em área de risco ou de preservação ambiental.

Parágrafo único – A comprovação da posse para efeitos desta lei, deverá observar os mesmos requisitos exigidos no provimento 28/04, da Corregedoria Geral de Justiça – More legal III.

Art. 4º As famílias que se enquadrarem nos requisitos do artigo anterior, terão direito à regularização de sua moradia, isentas de quaisquer taxas relativas à aprovação da construção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º No caso do imóvel estar localizado em loteamento clandestino ou irregular, o qual não consta no cadastro do Município parcelamento do solo urbano, será necessária anuência de todos os vizinhos, por declaração com firma reconhecida.

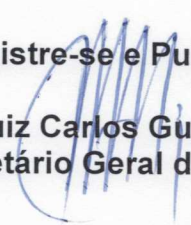
Art. 6º Não será admitida regularização de moradia construída sobre imóvel público, salvo nos casos de concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do que dispõe a Medida Provisória 2.220/01.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos 29 dias do mês de dezembro do ano de 2006.


José Erli Pereira Vargas
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO
No Mural da Prefeitura
29 / 12 / 2006
